



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.724660/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.143 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente MARISA HELENA ZACCA DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Mantém-se a glosa das despesas que a contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, no valor de R\$ 8.120,58, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 17.463,13, por falta

de comprovação, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 4.172,75 (fls. 4/9).

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 2), alegando, em síntese, que ao teor da certidão emitida pela Brigada Militar da 1ª SGC da 3ª Seção de Combate a Incêndio – Osório, em 02/11/2010, sua casa pegou fogo, sendo chamada a Guarnição de Serviço do Corpo de Bombeiros, cujo incêndio que causou danos parciais, entre os quais, a queima de móveis onde estavam guardados os comprovantes de suas declarações de todos os exercícios. Em virtude do ocorrido, não tem como apresentar os comprovantes solicitados, requerendo, ao final, por uma questão de justiça fiscal, a desconsideração da notificação de lançamento lavrada.

Ao apreciar o feito, a DRJ/POA (fls. 23/25), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

A decisão recorrida encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES.COMPROVAÇÃO.

As deduções na declaração de ajuste anual estão condicionadas à comprovação hábil e idônea.

Cientificada da decisão, em 27/09/2013 (fls. 28/29), a contribuinte, em 22/10/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 30), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido de que não tinha conhecimento que estava em malha, por isso não apresentou os devidos comprovantes. Foi efetuada nova busca de cópias dos documentos, mas em vão, diante da recusa do fornecimento pelos prestadores dos serviços. Reitera que não houve má-fé e que os documentos estavam em seu poder até a ocorrência do sinistro. Requer, ao final a suspensão do processo e a dispensa do pagamento do crédito tributário apurado, por entender ser o mesmo improcedente e indevido.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 31.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/POA que manteve o lançamento, em relação à glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 17.463,13, **por falta de comprovação**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, atendo-se aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 23/25) e aliado às informações contidas na autuação (fls. 4/9), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pela Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções, consubstanciado no art. 73, caput e § 1º, do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos em relação às despesas declaradas, para efeito de confirmá-las, sobretudo no que tange a comprovação da efetividade dos serviços e aos pagamentos realizados.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou dos dispêndios realizados, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar os incisos II e III do § 1º do art. 80 do RIR/99, **autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes**.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados**.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sem, contudo, justificar ou mesmo demonstrar a efetividade dos tratamentos submetidos, por documentação hábil e consistente, de forma vinculá-lo aos supostos pagamentos realizados – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados e constando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho as glosas operadas por falta de comprovação da efetividade dos serviços realizados, nos termos dos arts. 73 e 80, § 1º, II e III do RIR/99, e mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Por fim, cale registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, **mas sim a ocorrência do fato gerador**, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto